Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-10638/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03140/2012
PROTOCOLO	:	1239887
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 324/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 05/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 288.970,71

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de Concorrência nº 05/2011 e do Contrato de Obra nº 324/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Pactual Construções Ltda., cujo objeto se encontra na Cláusula Primeira do Contrato (item 35).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise conclusiva nº ANC - AEAMA - 12933/2012, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª FASE) .

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.7 DR. JAC – 14560/2012, concluiu pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade de concorrência nº 05/2011 e do Contrato de Obra nº 324/2011.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 314, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

pri